



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0042143-08.2004.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é apelado JOSE FERNANDES LEME ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado, que declara, e o 5º Juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.133.

Apelação nº 0042143-08.2004.8.26.0602.

Apelante: Município de Salto de Pirapora.

Apelado: José Fernandes Leme Me.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Taxa de Licença – Exercícios de 2000 e 2001 – Sentença que extinguiu o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente – Transcurso de mais de cinco (5) anos ininterruptos, desde a constituição dos créditos – CTN, art. 174, na redação originária – Prescrição originária consumada – Extinção mantida por fundamento diverso. Recurso desprovido.

Apelação em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal¹, com fulcro no art. 924, inciso V, do CPC, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme REsp n. 1.340.553/RS, e Temas 566 a 571, do STJ. Inconformada, a Municipalidade sustenta a inoccorrência da prescrição, porque desde o ajuizamento do feito não houve desídia de sua parte, atribuindo a demora na tramitação ao Poder Judiciário, de modo a incidir a Súmula 106, do STJ. Recurso recebido em seus regulares efeitos, sem o oferecimento de resposta.

Relatado.

O recurso não comporta provimento.

No caso, aplica-se a antiga redação do artigo 174, inciso I, do CTN, por se tratar de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC nº 118, de 09/06/2005, descartada a aplicação da Lei nº 6.830/80, visto tratar-se de matéria reservada à lei complementar, como

¹ Valor da execução em março de 2005: R\$ 1.459,07.

dispõe o artigo 146, inciso III, letra *b*, da Constituição Federal, de maneira que o prazo extintivo só seria interrompido pela citação válida, que sequer chegou a se efetivar, de modo que transcorrido mais de cinco (5) anos desde a constituição dos créditos, sem notícia de qualquer interrupção do prazo.

A propósito, não vinga a alegação de que a demora da citação decorreu de acúmulo dos serviços do Poder Judiciário, já que a exequente não logrou fornecer a tempo dados para a localização do executado.

Ademais, não se olvida do direito da exequente em ser intimada dos atos processuais, no entanto, o comando dos artigos 25 e 40, da LEF, não tem o condão de afastar sua responsabilidade pelo impulso processual nem desconstituir o prazo extintivo dos créditos tributários objeto da execução, prevalecendo o princípio do impulso oficial, até porque, o processo não fica eternamente à disposição das partes, pois o Estado tem o dever constitucional de desenvolver a relação processual e solucionar o litígio em tempo razoável (CF, art. 5º, LXXVIII – *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação* – acrescentado pela EC 45, de 08/12/2004), ainda mais em se tratando de execução forçada, cuja natureza é apenas satisfativa.

Daí por que, mantida a extinção por fundamento diverso, **nega-se provimento ao recurso.**

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator Designado



Voto nº 46937

Apelação Cível nº 0042143-08.2004.8.26.0602

Comarca: Sorocaba

Apelante: Município de Salto de Pirapora

Apelado: Jose Fernandes Leme Me

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Inicialmente, destaca-se que houve inversão das peças na digitalização do processo, o que, contudo, não impede seu exame.

O recurso merece provimento.

Examinando os autos, verifica-se não configurada inércia do exequente, que durante todo o curso do feito diligenciou na busca do executado.

Ordenada a citação por despacho proferido em março de 2005 (fls. 02), o respectivo mandado foi expedido somente em agosto de 2006 (fls. 05).

Infrutífera a citação, o Município requereu citação por edital, sequer examinada, permanecendo os autos sem andamento até 2023, quando intimado a se manifestar sobre a prescrição.

Há que se considerar, ainda, como ressaltou o Município em suas razões, que o processo tramitava fisicamente em outra Comarca, até a instalação do foro digital local.

Nesse quadro, mostra-se inviável o reconhecimento da prescrição, sendo aplicável na hipótese a Súmula 106, do STJ:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	2A79A093
4	5	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A86592A

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0042143-08.2004.8.26.0602 e o código de confirmação da tabela acima.